



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003291-10.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante PAULO SÉRGIO TENÓRIO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0003291-10.2023

APELANTE: Paulo Sergio Tenório da Silva

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Diadema – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.269

Acidente de Trabalho – Cumprimento de Sentença – Diferenças de Precatório – Depósito Efetuado em dezembro de 2023. Aplicação da Taxa Selic a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, com limitação à inscrição do precatório, diante da impossibilidade de incidência de juros de mora no período de graça (Súmula Vinculante nº 17 do STF). Após a inscrição do precatório, a incidência de IPCA-E. Decisão recente da Corte Suprema sobre a matéria. Reconhecimento, pelo INSS, da existência de crédito remanescente em favor do exequente. Reforma da sentença extintiva, determinando o prosseguimento da execução. Recurso parcialmente provido.

Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO.

Apelo da exequente contra a r. sentença de fls. 98/99 que, em ação acidentária, em cumprimento de sentença, extinguiu o feito com base no art. 924, inc. II, do CPC, ao argumento de que houve satisfação da obrigação mediante o depósito efetuado

pelo INSS, em que aplicada a taxa Selic até a inscrição do precatório, e, após, do IPCA-e, até o pagamento, segundo a lei orçamentária.

Em seu inconformismo, o autor reafirma a existência de saldo remanescente relativo ao depósito de precatório, ao argumento de que a Súmula Vinculante nº 17 do STF foi revogada pela EC 113/2021, cabendo a incidência da SELIC (com juros e correção monetária) de uma só vez, até o efetivo pagamento do precatório. Busca assim a homologação do cálculo de diferenças apresentado, no importe de R\$ 7.011,08, suscitando, no mais, o prequestionamento da matéria (fls. 104/108).

Certificado o decurso de prazo sem que ofertadas as contrarrazões (fls. 112).

FUNDAMENTO E DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar integralmente.

Lide acidentária julgada procedente para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente.

Em sede de cumprimento de sentença veio a ser apurado o crédito no montante de R\$ 36.157,72, e o acréscimo de honorários de sucumbência, de R\$ 4.724,94, resultando o total de R\$ 40.882,66, para março/2023, e sendo a seguir determinado o processamento do precatório para o efetivo pagamento (fl. 47).

Inscrito o precatório, o depósito ocorreu em 05.12.2023 (fl. 58).

A seguir, a parte autora veio aos autos apresentar seu cálculo de diferenças, sob o argumento de que o depósito realizado não satisfaz integralmente a obrigação (fls.

62/65).

Intimado, o INSS impugnou tal pretensão, sustentando que a incidência da **taxa Selic até o depósito**, como adotado no demonstrativo de diferenças gera a cobrança indevida de juros moratórios durante o período de graça, o que **não é admitido**, em razão do que defendeu a **aplicação do IPCA-e a partir da inscrição do precatório**, e, nesse caminho, argumentou o excesso da importância cobrada pelo exequente (fls. 92/96).

Sobreveio a sentença recorrida que, rejeitou a cobrança de diferenças, ao argumento de que o pagamento ocorreu de forma correta segundo os dispositivos legais aplicáveis, sobretudo quanto à incidência do IPCA-e, no período de graça do precatório:

Nesse sentido, dispôs a Emenda Constitucional nº 113/2021 que, a partir de dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os débitos da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devem ser corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. Contudo, em que pese o teor da referida norma, é certo que sua interpretação está limitada ao quanto estabelecido pela Súmula Vinculante nº 17, que veda a incidência de juros de mora no período de graça dos precatórios, isto é, no prazo constitucionalmente previsto para seu pagamento. E, dada a natureza de juros da taxa SELIC, o débito da Fazenda Pública deve ser apenas corrigido monetariamente no interregno acima apontado, sendo o índice cabível para esta finalidade, inclusive porque previsto na Lei Orçamentária Anual, o IPCA-e (fls. 98/99).

Compartilho dos argumentos expostos.

Como se vê, a controvérsia está restrita à possibilidade de incidência da taxa Selic após a inscrição do precatório.

E, nesse aspecto, assiste razão ao INSS.

De fato, a taxa Selic foi prevista pela Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que, em seu art. 3º, dispõe que *“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”*.

Não se nega, pois, que há previsão legal para que tal taxa incida também para os precatórios. No julgamento das ADIs 7.047/DF e 7.064/DF, houve, inclusive, o reconhecimento da constitucionalidade desse índice.

Por outro lado, igualmente não se desconhece que a Selic engloba juros de mora e correção monetária. E, como dispõe a Súmula Vinculante nº 17/STF, *“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição (redação dada pela Emenda Constitucional 30/2000 atual parágrafo 5º), não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”*.

Destaca-se a orientação firmada também pelo c. STF, no julgamento do RE nº 579.431/RS (Tema nº 96), em que reconhecida a repercussão geral da matéria, fixando-se a seguinte tese: *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”*.

Ou seja, uma vez realizado o pagamento no

prazo legal previsto no art. 100, § 5º, da CF/88 (como no caso), os juros de mora são computados apenas até a expedição do ofício requisitório.

Dessa forma, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, necessária a aplicação da Taxa Selic, porém somente até a inscrição do precatório, sob pena de indevida incidência de juros de mora no período de graça.

Nesse sentido, sobre a matéria, trago recente decisão, proferida pelo C. STF (destaquei):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIOS. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. TAXA SELIC ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO INTERVALO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APARENTE COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO E CONCORDÂNCIA PRÁTICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Durante o período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora, somente com o inadimplemento do ente público devedor, ou seja, após o período de graça, é possível a fluência dos juros moratórios (Súmula Vinculante 17/STF e RE 1.169.289/SC, tema 1.037 da repercussão geral). 2. O art. 3º da EC 113/2021, cuja constitucionalidade já foi reconhecida por esta Suprema Corte (ADI's 7.047/DF e 7.064/DF), estabelece que, a partir de sua entrada em vigor, em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, juros moratórios e juros compensatórios,

inclusive do precatório, deve ser aplicada, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC. 3. A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, de modo que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (ADC's 58/DF e 59/DF e ADI's 5.867/DF e 6.021/DF). 4. A adequada compatibilização entre as normas constitucionais deve manter a efetividade dessas normas, sendo certo que admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição. 5. Necessidade de promover, portanto, com base na concordância prática ajuste hermenêutico em relação ao art. 3º da EC 113/2021, de modo a, mantendo sua eficácia, reduzir, minimamente, seu âmbito de incidência. Assim, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, apenas no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021), preservando-se, em tal período, a imunidade aos juros e mantendo-se exclusivamente a correção monetária. 6. O IPCA-E deve continuar sendo utilizado para correção monetária dos precatórios, exclusivamente, no período de graça constitucional, nos termos do decidido por esta Corte nas ADI's 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. 7. Recurso extraordinário não provido (RE 1475938, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07.05.2024, publ. em 15/05/2024).

A propósito, vale observar que a LDO referente ao exercício de 2023 (Lei nº 14.436/2022) também excluiu a incidência da taxa Selic no período de graça constitucional.

estabelecendo a atualização pelo IPCA-e:

Art. 38. Nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública federal, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá, no exercício financeiro de 2023, apenas uma vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia taxa Selic, acumulado mensalmente.

§ 1º A atualização dos precatórios não tributários, no período a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição, será efetuada exclusivamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E.

Dessa forma, não há como acolher o cálculo de diferenças apresentado pela apelante, vez que, segundo seus próprios argumentos, as diferenças postuladas estariam vinculadas a adoção da taxa Selic após a conta de liquidação e até o pagamento, o que, conforme exposto, não se mostra cabível.

Apesar das divergências quanto aos critérios de correção e juros, no presente caso, é importante destacar que o próprio INSS, em sua impugnação, reconheceu a existência de diferenças devidas ao exequente, **totalizando R\$ 1.450,17, referentes ao mês de dezembro/2023** (fl. 96).

Diante disso, entendo ser cabível acolher parcialmente a pretensão recursal, para reconhecer o saldo remanescente do precatório, no valor de **R\$ 1.450,17, referente a dezembro/2023**, o qual, desde já, considero convalidado, permitindo, assim, o prosseguimento da execução.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do exequente, para afastar a r. sentença de extintiva e determinar o prosseguimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença, da forma supra especificada.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR